Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 037/2026 DE 15 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, REMISSÃO, DESCONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO BARATTO, Prefeito Municipal de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever os créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos ou não e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, e a conceder remissão, desconstituição e oferta de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários lançados, vencidos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais sucessivas.

§ 1° - Aos contribuintes que, até o dia 30 de Setembro de 2026, efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos ou não até 31 de dezembro de 2025 em vez única, será concedida remissão de 100% (Cem por cento) dos juros e multa de mora; e aos que efetuarem o pagamento após este prazo e até o dia 31/12/2026, a remissão será de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa de mora.

§ 2° - Aos contribuintes que, até o dia 30 de Setembro de 2026, buscarem o parcelamento integral de débitos vencidos ou não até 31 de dezembro de 2025, será concedida remissão de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa de mora.

Art. 3º - No caso de parcelamento, o valor mínimo de entrada deverá corresponder à 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Parágrafo Único. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a:

I - R$ 200,00 (Duzentos reais), se o valor parcelado for inferior ou igual à R$ 4.000,00 (Quatro mil reais);

II – R$ 300,00 (Trezentos reais), se o valor parcelado for superior à R$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º - As parcelas mensais serão corrigidas de acordo com os índices já utilizados pelo Município.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de três parcelas;

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional ou outro que vier a substituí-lo, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor superior a R$ 500,00 (Quinhentos reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão e desconstituição dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - viúva, órfão menor, aposentado ou trabalhador, proprietários de um único imóvel, mediante Laudo de Vulnerabilidade emitido pela Assistência Social;

Art. 11 - A remissão deverá ser requerida no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - Para verificação do preenchimento das condições acima descritas, será formada comissão formada por três servidores que, mediante Laudo Técnico elaborado pela Assistente Social, emitirão parecer ou não para a

concessão do benefício, que será concedido pelo Prefeito Municipal, mediante despacho.

§ 2º - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 12 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador ou a irregularidade deste.

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 13 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, quando os valores totais forem inferiores aos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 14 - O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber e nos casos omissos, a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, RS, aos quinze dias do mês de Julho de dois mil e vinte e seis.

EVANDRO BARATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

EDSON CARLOS RUSTIK
Secretário Municipal de Administração
Planejamento, Meio Ambiente e Saneamento

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 037/2026

M E N S A G E M D E E N C A M I N H A M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Objetiva o presente Projeto de Lei dispor sobre o pagamento parcelado, remissão, desconstituição e cobrança de crédito tributário e não-tributário, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Paulo Bento - RS.

Os valores de débitos dos contribuintes para com o Município de Paulo Bento – RS, é relativamente grande.

Não se possuía o costume de realizar a efetiva cobrança dos créditos perante os contribuintes. Ano passado, após a realização de um "REFIZ", muitos débitos foram adimplidos, mas ainda é preciso avançar.

Diante deste fato, neste ano, faz-se necessário a apresentação deste Projeto de Lei visando criar meios para incentivar a quitação destes débitos como a remissão proporcional de juros e multa de mora para o pagamento único, a compensação de créditos, a remissão e a revisão.

Ocorre ainda, que caso os débitos não forem devidamente adimplidos, o Município será obrigado, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, a promover o protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial de todos os contribuintes, uma vez que se constitui crime de responsabilidade deixar prescrever os créditos, o que ocorre decorridos 05 (cinco) anos.

O Município promoverá a revisão geral no Cadastro dos Contribuintes que terá por objetivo manter o contribuinte em dia com os débitos junto a Secretaria Municipal de Finanças.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja acolhido pelos Nobres Senhores Vereadores.

EVANDRO BARATTO
Prefeito Municipal